ACÓRDÃO - AC00 - 2102/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19509/2017
PROTOCOLO	: 1843830
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RECORRENTE	: 1. DIRCEU BETTONI 2. DENILSON APARECIDO RAFAINE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – NÃO ENCAMINHAMENTO – COMUNICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO – NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REMESSA INTEMPESTIVA – INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MULTAS.

1. Cabe ao Tribunal de Contas a instauração de tomada de contas especial (art. 21, VII, da LCE n. 160/2012, e art. 199, do RI do TCE/MS), e a sua posterior conversão no processo de prestação de contas, no caso de omissão de instauração nos termos em que dispuser os procedimentos de solicitação ou determinação de tomada de contas, bem como nos casos em que as contas não tenham sido diretamente prestadas ao Tribunal.

2. Não sendo prestadas as contas pelo gestor, mesmo após intimação realizada por esta Corte, e não adotadas as providências após comunicação do Poder Legislativo, acerca da não prestação de contas, visando tomá-las, é determinada a instauração do procedimento de tomada de contas especial, aplicando-se a multa ao ordenador de despesas que responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do Fundo no prazo estabelecido (art. 42, II, da LCE n. 160/2012) e multa pela intempestividade na prestação das contas (art. 46 da LCE n. 160/2012).

3. Aplica-se, também, a sanção de multa ao presidente da Câmara Municipal que não encaminha a tomada de contas no prazo estabelecido (art. 42, II, da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021,

ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela instauração do procedimento de tomada de contas especial** do exercício de **2016**, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, inciso VII, da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RITC e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018; **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012; **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao presidente da Câmara, Sr. **Denilson Aparecido Rafaine**, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012; e **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** ao ordenador de despesa responsável pela prestação das contas, Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da apuração de responsabilidade decorrente da não remessa de dados contábeis da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2016, ao "Sistema e-Contas", pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos.

O Sr. Dirceu Bettoni e o Sr. Júlio César de Souza foram intimados para solucionar as pendências referentes à não remessa de dados contábeis da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2016, ao "Sistema e-Contas" (INT - G.ODJ - 22337/2017, fl.4 e INT - G.ODJ - 22338/2017, fl. 5), no entanto, não houve manifestação dos gestores.

O Sr. Dirceu Bettoni se manifestou nos autos (fl. 12), alegando que a obrigação da remessa da prestação de contas é de responsabilidade do antigo gestor, assim como, que oficiou o Sr. Armando Custódio, contador da gestão anterior, para que adotasse as providências necessárias.

O prazo decorreu sem que houvesse a prestação de contas, o Sr. Denilson Aparecido Rafaine, presidente da Câmara Municipal, foi intimado para encaminhar a este Tribunal o procedimento de Tomada de Contas (INT - G.ODJ - 16/2020, fl. 20). O jurisdicionado se manifestou solicitando prorrogação do prazo (fls. 25).

A solicitação foi deferida (fl. 32), no entanto, transcorrido o prazo, não houve manifestação dos gestores.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 11808/2020 (fls. 35/37), concluiu:

> "(...) esta Procuradoria de Contas retifica parcialmente o parecer anteriormente exarado e opina no seguinte sentido:
>
> 01. Pela procedência da irregularidade apontada na Apuração de Reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2016, via sistema e-contas, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal;
>
> 02. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesa responsável Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo, nos termos do art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> 03. Pela aplicação de multa ao então Presidente da Câmara de Paranhos, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo não cumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 42 c/c o artigo 63, II, "b", ambos da Lei

Complementar nº 160/12;

04. Pela determinação, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, ao atual chefe do Poder Legislativo de Paranhos/MS, para que instaure a TOMADA CONTAS, sob pena de reponsabilidade solidária, no sentido de obter as informações relativas à prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2016, ou, se for o caso, que comprove a inviabilidade de obtenção desses documentos, apresentando, para tanto, cópia do procedimento instaurado;

05. Pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, constata-se que não houve prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, assim como, de outras unidades orçamentárias. A prática de não prestar as contas ou prestá-las intempestivamente é comum no município, veja-se o exercício de 2016:

UNIDADE	TC- PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	TC- APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA	2200/2021	16/03/2021	19493/2017
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS	TC/2201/2021	16/03/2021	19501/2017
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS - PARANHOS	TC/2202/2021	16/03/2021	
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS - PARANHOS	TC/2246/2021	16/03/2021	19506/2017
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS - PARANHOS	TC/22574/2017	06/10/2017	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS	**NÃO PRESTADAS**	**X**	**19495/2017**

FUNDEB	**NÃO PRESTADAS**	**X**	**19503/2017**
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	**NÃO PRESTADAS**	**X**	**19507/2017**
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	**NÃO PRESTADAS**	**X**	**19509/2017**
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	**NÃO PRESTADAS**	**X**	**19513/2017**

E a prática se estende nos exercícios seguintes, a exemplo do exercício de 2019:

> Conforme informação prestada pela Coordenadoria de Contas dos Municípios desta Divisão de Fiscalização, até a presente data, o **Município de Paranhos** não encaminhou as Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2019 das Unidades Gestoras abaixo elencadas, deixando assim de prestar contas a este Tribunal, o que foi confirmado por meio do relatório em anexo.
>
> - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
> - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
> - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
> - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
> - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
> - FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
> - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
> - FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS - FUNDEB
> - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

Fonte: TC/7089/2020, fls. 03

Nos autos em questão, determinei a intimação do ex-prefeito municipal e seu sucessor para prestarem contas (fls. 4/5); decorrido o prazo sem apresentação das contas, o presidente da Câmara foi intimado para proceder à tomada das contas, contudo, o procedimento não foi realizado.

Conforme o art. 21, VII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, cabe ao Tribunal determinar a instauração de tomada de contas especial, e o Regimento Interno do TCE/MS (RITC), em seu art. 199, assim regulamenta o procedimento:

> "Art. 199. Tomada de Contas Especial é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por intermédio do Tribunal Pleno, nas seguintes hipóteses:
>
> I - **na omissão de instauração da tomada de contas nos termos em que dispuser os procedimentos de solicitação** ou determinação de tomada de contas previstos nos Artigos 197 e 198, bem como nos casos em que as contas

não tenham sido diretamente prestadas ao Tribunal; **(grifo nosso)**"

Ainda, a Resolução TC/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias e dá outras providências, disciplina que:

> "Art. 55. A Tomada de Contas e a **Tomada de Contas Especial consistem em procedimentos preparatórios para posterior conversão no processo originário** quando tomadas ou entregues as contas, ou no processo de Apuração de Infração Administrativa nos seguintes casos:
>
> I - Não localizados os documentos para instrução do processo;
>
> (...)
>
> **(grifo nosso)**"

Portanto, profiro o voto para o Tribunal Pleno, no sentido de instaurar a tomada de contas especial e posterior conversão no processo de prestação de contas para que sejam analisadas as contas do exercício de 2016.

A Procuradoria de Contas opinou pela multa ao Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo, no entanto, o responsável pela prestação das contas é o Sr. Dirceu Bettoni. O Sr. Júlio César de Souza foi responsável pelos atos de gestão do referido fundo, no entanto, a responsabilidade pela prestação de contas em 2017 é do seu sucessor, em razão do Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa do TCE/MS n. 54/2016, que prevê o prazo de até trinta e um de março do exercício subsequente para a prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

1. **pela instauração do procedimento de tomada de contas especial** do exercício de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, e posterior conversão no processo de prestação de contas, nos termos do art. 21, inciso VII, da LCE n. 160/2012, do art. 199 do RITC e do art. 55 da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;

2. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;

3. **pela aplicação de multa no valor de 100 UFERMS** ao presidente da Câmara, Sr. Denilson Aparecido Rafaine, pelo fato de não ter encaminhado a tomada de contas do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012;

3. **pela aplicação de multa no valor de 30 UFERMS** ao ordenador de despesa responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e aos demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso III, e art. 65 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela instauração do procedimento de tomada de contas especial, e pela aplicação de multas ao ordenador de despesas responsável e ao presidente da Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm